

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 03/2023
JUSTIFICATIVA**

A Secretária Adjunta do Fundo Municipal de Assistência Social de Siriri, Estado de Sergipe, vem perante Vossa Senhoria, apresentar suas razões para a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação da empresa SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME, localizada à Av. Dr. Roosevelt Dantas Cardoso de Menezes, nº 962, Sala 01, Bairro Centro, CEP 49.010-410, Aracaju, Sergipe, inscrito no CNPJ sob nº 27.934.709/0001-10, objetivando a Realização e Acompanhamento do Processo de escolha de Conselheiros Tutelares do município de Siriri/SE, em todas as suas etapas, gestão 2024 a 2028 que acontecerá no ano de 2023, mediante as considerações a seguir:

Sabe-se que este **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIRIRI**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, *caput*, dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)"

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIRIRI

infraconstitucionais que esta Secretária demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição o que aqui se verifica.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que a empresa que se pretende contratar – **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME**, localizada à Av. Dr. Roosevelt Dantas Cardoso de Menezes, nº 962, Sala 01, Bairro Centro, CEP 49.010-410, Aracaju, Sergipe, inscrito no CNPJ sob nº 27.934.709/0001-10 – preenche o mesmo.

A empresa **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME**, localizada à Av. Dr. Roosevelt Dantas Cardoso de Menezes, nº 962, Sala 01, Bairro Centro, CEP 49.010-410, Aracaju, Sergipe, inscrita no CNPJ sob nº 27.934.709/0001-10, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços.

Ademais, é inviável a competição, porquanto o serviço a ser prestado é ímpar, tornando-o incomum, e fora do alcance da concorrência, e, no caso específico ora em análise, a empresa **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME**, possui capacidade técnica para a realização dos serviços que se pretende contratar.

A licitação é inexigível, em virtude da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, sendo lícito, portanto, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus objetivos, sendo assim, a escolha da empresa **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 27.934.709/0001-10 é plenamente justificada.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 27.934.709/0001-10, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIRIRI

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados pela empresa: **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 27.934.709/0001-10, estão estabelecidos de acordo com os preços praticados no mercado mediante contatos realizados com outros municípios. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 15.500,00** (quinze mil e quinhentos reais), sendo que as despesas decorrentes da pretendida contratação, correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

04002 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2018 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de recursos – Próprios e Royalties

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Secretária Adjunta do Fundo Municipal de Assistência Social pela contratação direta dos serviços da empresa – **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 27.934.709/0001-10 – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação, encaminhando o presente procedimento a **Ilm^a Senhora Secretária**, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Siriri, 20 de março de 2023.

TÁSSIA LETÍCIA MOURA SANTOS BRITO
Secretária Adj. do Fundo Mun. de Assistência Social.

Ratifico a presente justificativa:

Siriri, 20 de março de 2023.


Gilda Cardoso Lima Oliveira

Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social